



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03707/10

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA (SUPLAN) -
INSPEÇÃO DE OBRAS – CONCLUSÃO DA REFORMA E
AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ –
REGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA 03/2009, DO
CONTRATO DELE DECORRENTE E DOS TERMOS
ADITIVOS (1º E 2º) CELEBRADOS – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.112 / 2011

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação de custos da conclusão da reforma e ampliação do Hospital Regional de Picuí, executada pela SUPLAN/PB, cujo valor global importa em **R\$ 2.257.196,48**, não tendo sido iniciada a execução da obra até a data da inspeção *in loco* (03/05/2010).

A Auditoria, em relatório preliminar (fls. 62/64), informou acerca da necessidade de que fossem encaminhados os seguintes documentos:

1. Projeto atualizado de arquitetura, cálculo estrutural e de instalações elétricas, hidrossanitárias, gases e ar condicionado (impresso e em mídia);
2. Detalhamento dos itens da planilha de quantidades e preços do contrato em alusão relativos a serviços de rede de gases;
3. Boletins das medições realizadas;
4. Cópia dos comprovantes de pagamentos das medições;
5. Planilhas das empresas participantes da licitação Concorrência 03/2009, lote 3, em mídia;
6. Planilha atualizada da obra (impressa e em mídia);
7. Cópia do termo de convênio que está financiando a obra.

Notificado na forma regimental, o responsável, **Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade**, apresentou a defesa de fls. 67/229 que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. Permanece a necessidade de apresentação, pelo gestor da SUPLAN, para a avaliação dos serviços envolvidos na obra e acompanhamento da execução do contrato, os documentos abaixo:
 - a) Projeto atualizado de arquitetura, cálculo estrutural e de instalações elétricas, hidrossanitárias, gases e ar condicionado (impresso e em mídia com extensão “dwg”);
 - b) Detalhamento dos itens da planilha de quantidades e preços do contrato em alusão relativos a serviços de rede de gases;
 - c) Boletins das medições realizadas até o momento (em mídia com extensão “xls”);
 - d) Planilhas das empresas participantes da licitação Concorrência 03/2009, lote 3, em mídia com extensão “xls”;
 - e) Planilha atualizada da obra (impressa e em mídia com extensão “xls”)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03707/10

2/3

2. Sugestão de glosa no valor de R\$ 9.676,80, pago nas medições 1 e 2, por serviços de “adequação dos projetos complementares” ainda não executados, caracterizando antecipação de pagamento;
3. Necessidade de apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica da fiscalização da execução da obra e dos projetos arquitetônico e os complementares (estrutural, elétrico, telefônico, lógica, sonorização, hidrossanitário, drenagem, climatização, combate a incêndio, central de gases e as “Built”);
4. Necessidade de envio do processo licitatório tipo Concorrência 03/2009, lote 3, para análise por parte da DILIC deste Tribunal de Contas.

Intimado na forma regimental, o ex-gestor da SUPLAN, **Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade**, apresentou a documentação de fls. 241/1148 que a DICOP analisou e concluiu que se refere tão somente à Concorrência 03/2009, merecendo ser encaminhada à DILIC para a devida análise.

Por sua vez, a DILIC emitiu o relatório de fls. 1152/1155, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe, do contrato dele decorrente e dos termos aditivos destes.

Solicitada prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes após considerações, pugnou pela:

1. **REGULARIDADE** do procedimento licitatório em apreço, seu contrato e termos aditivos (1º e 2º) celebrados;
2. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para o envio a esta Corte de contas da documentação solicitada pela d. Auditoria sobre a realização da obra.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando, em parte, o entendimento ministerial, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** a Concorrência 03/2009, o contrato dela decorrente e termos aditivos (1º e 2º) celebrados;
2. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho**, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria às fls. 1150/1151.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03707/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03707/10

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES a Concorrência 03/2009, o contrato dela decorrente e termos aditivos (1º e 2º) celebrados;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria às fls. 1150/1151.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal